## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

## EMENDA N.

Dê-se ao art. 4°-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, constante do art. 6° da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação, incluindo, por conseguinte, os seguintes artigos 4°-C e 4°-D:

- "Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.
- § 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:
- I resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;
- II resolução do contrato em razão da inexecução de obrigação contratual; e
- III desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.
- § 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.
- § 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)
- Art. 4°-C Os custos relacionados ao eventual consumo de energia realizado por consumidor que tenha sua representação encerrada em razão de conduta descrita no § 2° do Art. 4°-A, mas cujo fornecimento de energia não tenha sido suspenso, não poderão ser alocados ao gerador varejista ou um comercializador varejista que solicitou o encerramento da representação

desse consumidor perante à CCEE, nem à concessionária de distribuição em que está conectado.

- § 1º Os custos de trata o *caput* deverão ser, alternativamente:
- i rateados por meio de encargo tarifário, a ser regulamentado pela ANEEL; ou
- ii assumidos pelo supridor de última instância, de que trata o *caput* do Art. 4°-D.
- Art. 4°-D Fica criada a figura do supridor de última instância, agente responsável pela representação e pela comercialização de energia para consumidores no ambiente de comercialização livre a quem seja facultado não aderir à CCEE, que não tenham aderido à CCEE e que não estejam representados por comercializador varejista ou gerador varejista.
- § 1º O supridor de última instância de que trata o *caput* deverá ter regulamentadas pela ANEEL, entre outras, as seguintes condições:
- i tarifas de energia;
- ii forma de aquisição de energia; e
- iii condições de atendimento comercial.

## **JUSTIFICATIVA**

Em um cenário de abertura do mercado de energia e valorização do direito de escolha dos consumidores, é louvável o conteúdo do artigo. 6º da Medida Provisória 998/2020, conferindo maior segurança jurídica para comercialização e, principalmente, para os Consumidores e Comercializadores Varejistas.

Dessa maneira, a proposta contida na presente Emenda, de inclusão do Art. 4º C, tem o objetivo de complementar e clarificar qual agente será responsável pelos custos relacionados ao eventual consumo de energia realizado por consumidor que tenha sua representação encerrada, nos termos do § 2º do Art. 4º-A, de forma a garantir que tais custos não sejam atribuídos ao gerador varejista ou um comercializador varejista que solicitou o encerramento da representação desse consumidor perante a CCEE, nem a concessionária de distribuição em que está conectado.

Nessa esteira, propõe-se a inclusão do Art. 4º-D, com a criação do Supridor de Última Instância, figura presente em mercados de diversos países e que se demonstra providencial e necessária para endereçar a alocação de riscos e responsabilidades em um mercado de energia aberto, assumindo a função de atendimento a grupos de consumidores que carecem de tratamento especial, seja por condições transitórias ou permanentes, de ordem técnica, financeira ou social.

Cumpre ressaltar que os itens propostos estão em linha com a política de Modernização do Setor Elétrico, no tocante ao fomento à abertura do mercado livre, garantindo a segurança do mercado, a correta alocação de custos e a sustentabilidade dos serviços de distribuição.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim CIDADANIA/SP